PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 28
Mov. 8

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Súmula: Estabelece critérios e procedimentos relativos à Reserva Legal, à sua transformação em Área Verde Urbana e às hipóteses de regularização e compensação para imóveis localizados em área urbana ou de expansão urbana.

O Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra - IAT, nomeado pelo Decreto Estadual n.º 13.433, de 23 de abril de 2026, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 11.977, de 16 de agosto de 2022, e

Considerando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa INCRA nº 82, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 11.515, de 29 de outubro de 2018, que regulamenta a Lei Estadual nº 18.295, de 10 de novembro de 2014, que dispõe sobre as formas, prazos e procedimentos para a regularização ambiental das propriedades rurais no Estado do Paraná;

Considerando a Resolução SEDEST nº 50, de 26 de agosto de 2022, e suas alterações, que estabelece definições, critérios, diretrizes e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos imobiliários urbanos no território paranaense;

Assinatura Qualificada realizada por: **Jose Volnei Bisognin** em 29/10/2026 15:40. Inserido ao protocolo **26.741.149-2** por: **Bruna Luiza Veloso** em: 29/10/2026 14:32. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **640ccff47703b59ad23c98b62dc964fe**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 29
Mov. 8

Considerando a Instrução Normativa IAT nº 61, de 26 de setembro de 2025, que estabelece procedimentos para o cancelamento administrativo do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

Considerando a Portaria IAT nº 151, de 2 de maio de 2024, que estabelece a Plataforma Digital Áreas Estratégicas para Conservação e Restauração da Biodiversidade – Plataforma AECR como instrumento público de consulta para o planejamento de políticas e ações destinadas à conservação e à restauração da biodiversidade no Paraná;

Considerando a Instrução Normativa IAT nº 05, de 13 de janeiro de 2026, que estabelece critérios e procedimentos para o requerimento de Uso Alternativo do Solo – UAS para solicitação de supressão de vegetação nativa em formações florestais em estágio médio e avançado de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica no Estado do Paraná;

Considerando as Resoluções SEDEST nº 18, de 05 de março de 2020 e SEDEST nº 33, de 12 de maio de 2020, que estabelecem procedimentos para baixa da averbação dos Termos de Compromisso de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 18.295/2014;

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

Considerando o conteúdo do protocolo n° 26.741.149-2.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos relativos à Reserva Legal de imóveis rurais situados em perímetro urbano ou de expansão urbana, e de imóveis descaracterizados para urbanos, bem como à sua transformação em Área Verde Urbana e às hipóteses de regularização e compensação previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 2° Para os fins desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I. **Imóvel rural:** extensão contínua de terras com destinação (efetiva ou potencial) agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, localizada em zona rural ou em perímetro urbano, conforme Instrução Normativa INCRA nº 82, de 27 de março de 2015;

Assinatura Qualificada realizada por: **Jose Volnei Bisognin** em 29/10/2026 15:40. Inserido ao protocolo **26.741.149-2** por: **Bruna Luiza Veloso** em: 29/10/2026 14:32. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **640ccff47703b59ad23c98b62dc964fe**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 30
Mov. 8

II. **Imóvel descaracterizado para urbano:** quando a área do imóvel está inserida no perímetro urbano definido em Lei Municipal ou Plano Diretor, e perdeu a destinação que o caracterizava como imóvel rural, com a baixa do CCIR na matrícula, conforme Instrução Normativa INCRA nº 82, de 27 de março de 2015, art. 11, inciso III, alínea "a";

III. **Reserva Legal – RL:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV. **Área verde urbana – AVU:** espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, em conformidade ao art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

V. **Remanescente de vegetação nativa – RVN:** área de vegetação que mantém, total ou parcialmente, características da vegetação original de um ecossistema, mesmo após intervenções humanas, além de desempenhar funções ecológicas essenciais, como a manutenção do ciclo hidrológico, a proteção do solo contra erosão e a preservação de polinizadores e outras espécies. Inclui formações florestais, savânicas, campestres e demais tipos de vegetação que, apesar de modificações ou degradações, ainda preservam aspectos significativos da biodiversidade, da estrutura e das funções ecológicas originais;

VI. **Cadastro Ambiental Rural - CAR:** registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

VII. **Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR:** Certificado emitido pelo Incra que constitui uma comprovação sobre a existência do imóvel rural junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).

Art. 3° A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que somente será extinta e transformada em Área Verde Urbana concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos,

Assinatura Qualificada realizada por: **Jose Volnei Bisognin** em 29/10/2026 15:40. Inserido ao protocolo **26.741.149-2** por: **Bruna Luiza Veloso** em: 29/10/2026 14:32. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **640ccff47703b59ad23c98b62dc964fe**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 31
Mov. 8

submetido ao licenciamento ambiental e aprovado segundo a legislação ambiental vigente e consoante as diretrizes do plano diretor.

§ 1º A Reserva Legal de imóveis rurais situados em perímetro urbano ou de expansão urbana com remanescente de vegetação nativa será transformada em Área Verde Urbana, observadas a legislação aplicável e as diretrizes do planejamento territorial municipal.

§ 2º Somente após a emissão da Licença de Instalação - LI ou da Licença Ambiental Simplificada - LAS, poderá ser instituído o parcelamento do solo.

§ 3º Para os imóveis rurais abrangidos por este artigo, deverá ser apresentado o Cadastro Ambiental Rural – CAR no requerimento de Licença Prévia – LP ou de Licença Ambiental Simplificada – LAS, quando aplicável.

§ 4º Para fins de transformação da Reserva Legal em Área Verde Urbana, deverão ser apresentados, no requerimento de Licença de Instalação - LI ou Licença Ambiental Simplificada – LAS, a baixa do CCIR e o ato municipal que inseriu o imóvel em perímetro urbano ou em área de expansão urbana, sem prejuízo dos demais documentos exigidos no licenciamento ambiental.

§ 5º O cancelamento da inscrição do imóvel rural no CAR será realizado conforme disposto na Instrução Normativa IAT nº 61/2025 ou em norma que vier a substituí-la.

Art. 4º Compete ao Município, no exercício de suas atribuições de ordenamento territorial, realizar a transformação de áreas de Reserva Legal e de remanescentes de vegetação nativa em Áreas Verdes Urbanas e integrá-las ao Sistema Municipal de Áreas Verdes, observados o Plano Diretor, o Zoneamento Urbano, a legislação de uso e ocupação do solo do Município e as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A omissão de Legislação Municipal quanto à destinação de Reserva Legal ou dos Remanescentes de Vegetação Nativa, não desobriga o interessado em atender aos dispositivos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DOS IMÓVEIS RURAIS EM ÁREAS URBANAS OU DE EXPANSÃO URBANA, COM CCIR

Art. 5º Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, a identificação e a delimitação da Reserva Legal deverão observar os arts. 12, 15, 18, 19 e 67 da Lei

Assinatura Qualificada realizada por: **Jose Volnei Bisognin** em 29/10/2026 15:40. Inserido ao protocolo **26.741.149-2** por: **Bruna Luiza Veloso** em: 29/10/2026 14:32. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **640ccff47703b59ad23c98b62dc964fe**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 32
Mov. 8

Federal nº 12.651/2012, considerando a área do imóvel em 22 de julho de 2008, a existência de remanescentes de vegetação nativa e as obrigações ambientais legalmente constituídas.

§ 1º Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, a identificação e a delimitação da Reserva Legal deverão observar os arts. 12, 15, 18, 19 e 67 da Lei Federal nº 12.651/2012, considerando a área do imóvel em 22 de julho de 2008, a existência de remanescentes de vegetação nativa e as obrigações ambientais legalmente constituídas.

§ 2º Havendo supressão irregular de vegetação nativa no imóvel rural após 22 de julho de 2008, o imóvel deverá ser regularizado conforme as normas federais e estaduais vigentes.

Art. 6º Os imóveis de origem rural, regularmente cadastrados no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou detentores de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), situados em perímetro urbano ou em área de expansão urbana, deverão observar as disposições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e das demais normas ambientais aplicáveis, inclusive quanto à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ao cumprimento das obrigações ambientais incidentes sobre o imóvel, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas:

§ 1º Os imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, possuíam área superior a 4 (quatro) módulos fiscais deverão observar os percentuais de Reserva Legal exigidos pela legislação federal aplicável, assegurando-se sua regularização, quando necessária, mediante recomposição, regeneração natural da vegetação nativa ou compensação, observadas as hipóteses, condições e os requisitos previstos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas demais normas ambientais aplicáveis.

§ 2º Nos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais, a Reserva Legal averbada na matrícula e com remanescente de

Assinatura Qualificada realizada por: **Jose Volnei Bisognin** em 29/10/2026 15:40. Inserido ao protocolo **26.741.149-2** por: **Bruna Luiza Veloso** em: 29/10/2026 14:32. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **640ccff47703b59ad23c98b62dc964fe**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 33
Mov. 8

vegetação nativa deverá ser mantida no próprio imóvel e transformada em Área Verde Urbana.

§ 3º Os imóveis rurais com área de até 04 (quatro) módulos fiscais, em 22 de julho de 2008, com averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel, mas sem Remanescente de Vegetação Nativa, deverão regularizar-se pelos instrumentos previstos na Lei Federal nº 12.651/2012 e demais legislações pertinentes.

§ 4º Os imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e possuíam Remanescente de Vegetação Nativa – RVN em percentual inferior a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal que será transformada em Área Verde Urbana será constituída pela área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

§ 5º Para os imóveis rurais com área até 04 (quatro) módulos fiscais, em 22 de julho de 2008, sem averbação da Reserva Legal e sem Remanescente de Vegetação Nativa, aplica-se o Art. 13 do Decreto Estadual nº 11.515/2018.

CAPÍTULO II

DOS IMÓVEIS DESCARACTERIZADOS PARA URBANOS, SEM CCIR, EM ÁREAS URBANAS OU DE EXPANSÃO URBANA

Art. 7º Nos imóveis descaracterizados para urbanos, sem CCIR, que possuam Reserva Legal averbada, sem remanescente de vegetação nativa ou com vegetação em extensão inferior à obrigação constituída, a regularização poderá ocorrer mediante:

I. recomposição no próprio imóvel; ou
II. compensação em outra área, observados os critérios estabelecidos no Capítulo III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A definição da modalidade de regularização deverá considerar a situação ambiental e urbanística do imóvel, o planejamento territorial municipal e a manifestação do Município.

Assinatura Qualificada realizada por: **Jose Volnei Bisognin** em 29/10/2026 15:40. Inserido ao protocolo **26.741.149-2** por: **Bruna Luiza Veloso** em: 29/10/2026 14:32. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **640ccff47703b59ad23c98b62dc964fe**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 34
Mov. 8

Art. 8º Para os imóveis descaracterizados, desprovidos de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), sem averbação da Reserva Legal e que apresentem remanescentes de vegetação nativa, deverá ser assegurada a manutenção desses remanescentes, observando-se o percentual de até 20% (vinte por cento) da área total do imóvel para fins de composição da Reserva Legal, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições da legislação ambiental vigente, especialmente da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e demais normas aplicáveis.

Art. 9° Para os imóveis descaracterizados para fins urbanos, desprovidos de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), sem averbação da Reserva Legal e sem remanescentes de vegetação nativa, caberá ao Município avaliar a necessidade de instituição ou destinação de áreas verdes urbanas, observados os instrumentos de planejamento e ordenamento territorial, a legislação urbanística e ambiental aplicável e as obrigações ambientais anteriormente constituídas, quando existentes.

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL DE IMÓVEIS SITUADOS EM ÁREA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA

Art. 10. A compensação de Reserva Legal – RL de que trata esta Instrução Normativa deverá ocorrer, preferencialmente, em perímetro urbano ou em área de expansão urbana, priorizando-se áreas:

I. integrantes ou destinadas ao sistema municipal de áreas verdes;
II. estratégicas para a conservação ou restauração da vegetação nativa e para a conectividade ecológica; ou
III. destinadas à redução de riscos ambientais e à implementação de medidas de adaptação às mudanças climáticas, desde que compatíveis com os instrumentos de planejamento territorial e ambiental aplicáveis.

Assinatura Qualificada realizada por: **Jose Volnei Bisognin** em 29/10/2026 15:40. Inserido ao protocolo **26.741.149-2** por: **Bruna Luiza Veloso** em: 29/10/2026 14:32. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **640ccff47703b59ad23c98b62dc964fe**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 35
Mov. 8

Art. 11. A análise e a deliberação dos pedidos de compensação de Reserva Legal vinculada a imóvel situado em perímetro urbano ou em área de expansão urbana ficam condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

I. a área destinada à compensação deverá estar localizada no mesmo bioma e, observadas as disposições da legislação federal aplicável, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, priorizando-se, quando viável, áreas situadas no mesmo município do imóvel de origem;

II. quando a área destinada à compensação estiver situada em imóvel rural, deverá ser analisada a regularidade do respectivo Cadastro Ambiental Rural (CAR), observadas as exigências legais aplicáveis;

III. apresentação de anuência do Município em que se situa o imóvel de origem, mediante manifestação expressa de que a área correspondente à Reserva Legal objeto da compensação não integra área destinada à implantação ou à manutenção do sistema municipal de áreas verdes, nem está vinculada a outra finalidade urbanística ou ambiental específica estabelecida em lei ou em instrumento de planejamento territorial.

§ 1º Quando a área proposta para compensação estiver situada em perímetro urbano ou em área de expansão urbana, caberá ao Setor de Licenciamento Florestal do Instituto Água e Terra – IAT a análise e deliberação da solicitação, observados os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável.

§ 2º A compensação da Reserva Legal não poderá ser utilizada como fundamento ou instrumento para autorizar a supressão de remanescentes de vegetação nativa existentes no imóvel de origem, devendo ser observadas as disposições do art. 66, especialmente de seu § 9º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como as demais normas ambientais aplicáveis.

Assinatura Qualificada realizada por: **Jose Volnei Bisognin** em 29/10/2026 15:40. Inserido ao protocolo **26.741.149-2** por: **Bruna Luiza Veloso** em: 29/10/2026 14:32. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **640ccff47703b59ad23c98b62dc964fe**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 36
Mov. 8

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para o atendimento às disposições desta Instrução Normativa, a área com remanescente de vegetação nativa cuja conservação for exigida deverá ser averbada na matrícula do imóvel como Área Verde Urbana, sem prejuízo da adoção de outros instrumentos jurídicos de proteção ambiental aplicáveis.

Art. 13. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão analisados pelo Instituto Água e Terra - IAT e enquadrados na legislação ambiental vigente conforme as características específicas do processo administrativo.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa IAT nº 55, de 30 de junho de 2025 e demais disposições em contrário.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ VOLNEI BISOGNIN
Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra

Assinatura Qualificada realizada por: **Jose Volnei Bisognin** em 29/10/2026 15:40. Inserido ao protocolo **26.741.149-2** por: **Bruna Luiza Veloso** em: 29/10/2026 14:32. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **640ccff47703b59ad23c98b62dc964fe**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 36a
Mov. 8

Documento: **InstrucaoNormativa362026AreasVerdes.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Jose Volnei Bisognin** em 29/10/2026 15:40.

Inserido ao protocolo **26.741.149-2** por: **Bruna Luiza Veloso** em: 29/10/2026 14:32.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: